



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

### **INDICAÇÃO**

Ref.: Projeto de Lei nº 4.426/24, de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM) que propõe a alteração das Leis 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “*Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).*”

**PALAVRAS-CHAVE: CAPACITISMO. NEURODIVERSIDADE. NEUROATIPICIDADE. AUTISMO. RACISMO.**

**SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,**

### **JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO**

Foi encaminhado para o Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.381/23, de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania-AM) que trata sobre:

*“Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).”*

Abaixo o conteúdo do referido Projeto de Lei nº 4.426/2024:

“O Congresso Nacional decreta:



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080*

*Tel.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas autistas, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa autista: aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios diagnósticos definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;

III - discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de autismo, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

IV - violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da condição de autismo que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoas autistas as seguintes condutas:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista, por qualquer meio, inclusive por meio da internet.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

II - injuriar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa;

IV - ameaçar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa autista a situação vexatória ou constrangedora, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa autista a serviços, informações ou recursos disponíveis no ambiente digital, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas autistas.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Art. 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:

I - por duas ou mais pessoas;

II - com o emprego de violência ou grave ameaça;

III - contra criança ou adolescente autista;

IV - por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

V - por Influenciadores Digitais.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista." (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

"Art. 8. ....

Parágrafo único. A pessoa autista tem direito à segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto visa alterar a Lei Caó para criminalizar condutas discriminatórias e violentas capacitistas contra pessoas autistas (TEA), alinhando-se ao entendimento de que grupos historicamente discriminados podem ser abrangidos pelo conceito de racismo social. Além disso, busca modificar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo a segurança de pessoas autistas no ambiente digital.

Não podemos olvidar que o autismo (TEA) é considerado uma forma de deficiência invisível, porém as pessoas neuroatípicas não têm o mesmo tratamento inclusivo que as pessoas neurotípicas. Recentemente, houve avanços para que pessoas autistas fossem reconhecidas como



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Pessoas com Deficiência (PcD) em diversos contextos, inclusive para acesso à cota destinada no Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

Há também proteção às pessoas neuroatípicas no âmbito dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, tendo sido a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inserida em nosso ordenamento jurídico com natureza de Emenda à Constituição, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU.

Considerando que a discriminação contra pessoas com deficiência neurodiversa se insere no amplo conceito de racismo social — historicamente impulsionador de políticas e ações eugenistas no século XX —, o PL 4426/2024 constitui uma contribuição fundamental, merecendo cuidadosa análise pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo em vista seu papel fundamental na promoção dos direitos humanos e no aperfeiçoamento constante do ordenamento jurídico.

### **PEDIDO**

*Ex Positis*, com fulcro no art.79 do Estatuto da Casa de Montezuma, requer pela pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei 4426/24, e que seja a presente indicação encaminhada para as Comissões de Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Penal, Criminologia, Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência, Comissão de Diversidade, para fins de estudo e, emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário.

Termos em que,

Requer Deferimento.

João Pessoa, 10 de abril de 2025

**Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó**

**Membro Efetivo/Comissão de Direitos Humanos e outras**

**Igor Luís Pereira e Silva**

**Membro Efetivo/Comissão de Direito Constitucional e outras**



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080*

*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*

*[www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)*

*[iab@iabnacional.org.br](mailto:iab@iabnacional.org.br)*

**Carmela Grüne**

**Membro Efetivo/Comissão de Direitos Humanos e outras**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas autistas, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa autista: aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critérios diagnósticos definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;

III - discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de autismo, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de





condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

IV - violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da condição de autismo que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoas autistas as seguintes condutas:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

II - injuriar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa;

IV - ameaçar pessoa autista, em razão de sua condição, por qualquer meio, inclusive por meio da internet. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa autista a situação vexatória ou constrangedora, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa autista a serviços, informações ou recursos disponíveis no ambiente digital, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas autistas. Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.





Art. 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:

- I - por duas ou mais pessoas;
- II - com o emprego de violência ou grave ameaça;
- III - contra criança ou adolescente autista;
- IV - por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.
- V - por Influenciadores Digitais.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra pessoa autista." (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

"Art. 8. ....  
Parágrafo único. A pessoa autista tem direito à segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O autismo, compreendido como um espectro de condições neurológicas, manifesta-se de formas diversas, impactando a comunicação, interação social e padrões de comportamento dos indivíduos. Contudo, essa neurodiversidade é alvo constante de incompreensão e preconceito, que se materializam em atos de discriminação e violência, tanto no mundo físico quanto no virtual. A título de exemplo, pode-se mencionar os ataques sofridos pelo deputado Amom Mandel, primeiro deputado autista do Brasil, em novembro de 2024, os quais ilustram a virulência do preconceito contra pessoas autistas no ambiente digital. As mensagens direcionadas ao parlamentar, questionando sua capacidade e legitimidade por conta de sua condição, demonstram a necessidade urgente de mecanismos legais que protejam esse grupo de preconceitos e violência.

Ademais, cabe salientar que o combate à violência contra pessoas autistas caminha de mãos dadas com a luta pelo cuidado à saúde mental, haja vista que esses atos influenciam diretamente a vítima, tendo como principais consequências a baixa autoestima, dificuldades de convívio social, isolamento e até intenções suicidas. Conforme Angelo Brandelli, professor de psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, vítimas de cyberbullying também podem adotar comportamentos agressivos com outros indivíduos, o que evidencia a necessidade de haver a quebra efetiva desses ciclos de violência também no ambiente digital, principalmente contra pessoas portadoras do espectro autista.<sup>1</sup>

Partindo desse pressuposto, é válido adicionar como fonte informativa a pesquisa "Autism and Cyberbullying: A Systematic Review", publicada no "Journal of Autism and Developmental Disorders", cujo conteúdo reforça a vulnerabilidade de

1 Fonte: PUCRS. Cyberbullying: pesquisadores da PUCRS explicam consequências para os ambientes escolares. Abril de 2024. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/ensino/cyberbullying-pesquisadores-da-pucrs-explicam-consequencias-para-os-ambientes-escolares/#:~:text=As%20consequ%C3%AAscias%20do%20cyberbullying%20para,em%20casos%20extremos%2C%20inten%C3%A7%C3%A3o%20suicida>. Acesso em: 18 de Novembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

peças autistas ao cyberbullying, destacando os impactos negativos na saúde mental e bem-estar. Além disso, o relatório "Ableism and hate crime" da organização Scope, no Reino Unido, aponta um aumento significativo nos crimes de ódio online contra pessoas com deficiência, incluindo autistas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), embora representem avanços na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e no combate à discriminação, não contemplam as especificidades dos crimes digitais. A natureza dinâmica e complexa do ambiente online exige uma legislação que acompanhe as novas formas de violência e preconceito, garantindo a efetiva proteção das pessoas autistas.

O presente projeto de lei visa preencher essa lacuna, combatendo condutas discriminatórias e violentas contra pessoas autistas em todos âmbitos e tipificando aquelas ocorridas no ambiente digital, como cyberbullying, discurso de ódio, divulgação não autorizada de informações privadas e exclusão de espaços online. A criminalização dessas condutas, acompanhada da previsão de penas proporcionais à gravidade dos atos, envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a discriminação e a violência contra pessoas autistas, seja no mundo físico ou virtual.

Além da punição, o projeto de lei também prevê medidas educativas e de conscientização, visando à promoção de uma cultura de respeito à diversidade e à inclusão das pessoas autistas. A capacitação de profissionais da segurança pública, do judiciário e da educação, aliada a campanhas de conscientização pública, são fundamentais para a prevenção e o combate a esses crimes.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo fundamental para garantir a segurança, a dignidade e o pleno exercício da cidadania das pessoas autistas no ambiente digital. É um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições neurológicas, possam conviver em harmonia e exercer seus direitos com igualdade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.º 4426/2024



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em        de        de 2024.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 18/11/2024 19:29:10.187 - MESA

PL n.4426/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240625136600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 0 6 2 5 1 3 6 6 0 0 \*